



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010/2023 que "Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis que tem por finalidade incentivar os proprietários e possuidores de imóveis, cujos cadastros estejam irregulares ou desatualizados junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, a promover espontaneamente a atualização cadastral com dispensa de multas por descumprimento de obrigações acessórias e a concessão de descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas com ele cobradas, referentes aos exercícios pretéritos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 6º incisos IX e XVII a competência do Município para tratar de matéria tributária e de sua organização administrativa:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

O mesmo diploma legal dispõe nos incisos V, XII e XV do art. 92 o rol de atribuições privativas do Poder Executivo:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Desta forma o Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos formais e materiais para sua tramitação.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei nº 010/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2023/


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR